



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/02/2010 às 15:30
Leitura

MPV - 479/09

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/02/2010	proposição Medida Provisória nº 479 / 2009			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º – Insira-se o art. 38 na Medida Provisória nº 479, de 30 de dezembro de 2009, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 38. O § 3º do Art. 55 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§3º Aplica-se a GACEN às aposentadorias e pensões, observado o disposto no artigo 1º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, nos casos de aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 40, da Constituição Federal, ou no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 55, da Lei nº 11.784/2008, ao tratar das condições para a incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria, confere à vantagem tratamento semelhante aquele dispensado às chamadas “gratificações de desempenho”, estabelecendo regras para esta incorporação absolutamente conflitantes com o princípio constitucional da paridade, mantido intacto tanto pelo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto pelos artigos 3º e 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, e pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ocorre que a GACEN nem de longe pode ser considerada uma “gratificação de desempenho”, uma vez que a sua percepção não guarda nenhuma relação com a “produtividade” pessoal ou institucional, razão pela que deve ela ser considerada parcela salarial de natureza genérica, idêntica a tantas outras percebidas pelos servidores públicos, daí resultando que sua incorporação aos proventos de aposentadoria deve obedecer ao princípio constitucional da paridade.

Logo, apenas as aposentadorias concedidas com fundamento no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 – dada a formula de cálculo dos proventos pela



média das contribuições vertidas no período por ela previsto – poderiam conter regra em que vantagens salariais como a GACEN não sejam incorporadas integralmente aos proventos de aposentadoria.

Neste sentido, sugerimos a alteração à presente Medida Provisória.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

